

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Portaria/MEC nº 154 , publicada no Diário Oficial da União de 2/2/2001



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior Aquidauanense Ltda.		UF: MS
ASSUNTO: Autorização para funcionamento do curso de Administração, bacharelado, habilitação Administração Geral, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior Aquidauanense, a ser credenciado, com sede na cidade de Aquidauana – Mato Grosso do Sul.		
RELATOR(A): Silke Weber		
PROCESSO(S) N°(S): 23000.006238/98-95, 23001.000011/2000-93 e 23000.009853/97-81		
PARECER N°: CNE/CES 1.185/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/00

I – RELATÓRIO

O Instituto de Ensino Superior Aquidauanense Ltda. solicitou ao MEC o credenciamento do Instituto de Ensino Superior Aquidauanense, com sede em Aquidauana, no Mato Grosso do Sul (Processo 23000.006238/98-95), e a autorização para funcionamento do curso de Administração, habilitação Administração Geral (Processo 23000.009853/97-81).

Enquanto as mencionadas solicitações tramitavam nas instâncias pertinentes, inclusive com a realização da visita à Instituição, a SESu foi informada de que o curso de Administração já tivera início, o que motivou a constituição de uma nova Comissão para averiguar a procedência da suspeita.

Visitada a Instituição, foi constatado que o curso já estava sendo oferecido, após o que a SESu/MEC encaminhou os processos mencionados à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, com a recomendação de que fosse determinado à Instituição o encerramento das atividades desenvolvidas e a revogação dos efeitos do processo seletivo realizado. Tais recomendações foram acolhidas pela presente Relatora, que emitiu o Parecer 1.114/99.

A Instituição recorreu deste Parecer, mas a Comissão de Legislação e Normas do Ensino Superior SESu/MEC considerou que, não havendo no Parecer 1.114/99 decisão de mérito sobre o credenciamento da Instituição e a autorização do curso de Administração, importava verificar apenas o cumprimento das disposições ali contidas. A situação do curso foi então, averiguada em outubro do corrente ano por Técnica em Assuntos Educacionais, lotada na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, designada pela Portaria 2.246/2000, que constatou não estar o curso em pauta em funcionamento.

Diante disso, seria possível à Instituição solicitar a continuidade da tramitação dos processos que são objeto do presente Parecer, fundamentada, inclusive, na avaliação realizada localmente pela Comissão Verificadora designada pela Portaria 621/99, que avaliou positivamente as condições iniciais existentes para a sua oferta, tendo atribuído o conceito Global CB.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, a Relatora acolhe o encaminhamento dado pela Coordenação Geral de Supervisão do Ensino Superior, e a SESu/MEC manifestando-se sobre o mérito do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, habilitação Administração Geral a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior Aquidauanense, com sede na cidade de Aquidauana, Mato Grosso do Sul.

Assim sendo, recomenda a Relatora a autorização para o funcionamento do curso de Administração, habilitação Administração Geral, bacharelado, com o conceito global CB atribuído às condições de sua oferta, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior Aquidauanense, mantido pelo Instituto de Ensino Superior Aquidauanense Ltda., com sede em Aquidauana, no Estado de Mato Grosso do Sul, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em duas turmas de 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno, em regime semestral. O Instituto de Ensino Superior Aquidauanense deverá ser credenciado juntamente com o ato de autorização de seu primeiro curso.

Chama atenção, entretanto, a Relatora de que a Instituição somente pode realizar a seleção para ingresso dos alunos, após ter obtido a autorização oficial do curso pleiteado e que os estudos dos alunos que foram anteriormente selecionados ao arrepio da legislação vigente não poderão ser convalidados.

A Relatora recomenda, ainda, que a Instituição divulgue o conceito CB obtido na avaliação das condições de sua oferta tanto no Edital de abertura do processo seletivo como no Catálogo do curso, conforme o que prescrevem as Portarias MEC 1.647/2000 e 971/97.

A Relatora recomenda, finalmente, que a Instituição, em respeito ao Art. 2º, parágrafo único, alínea “a”, da Portaria MEC 1.679/99, atenda aos requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais e apresente termo de compromisso formal pertinente.

Brasília(DF), 6 de dezembro de 2000.

Conselheiro(a) Silke Weber – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2000

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente